

A EVOLUÇÃO CONSTITUCIONAL BRASILEIRA SOBRE PROPRIEDADE INDUSTRIAL

THE CONSTITUCIONAL EVOLUTION ABOUT INDUSTRIAL PROPERTY

Viviane Rodrigues Silva*

Nivaldo dos Santos**

RESUMO

A Propriedade Industrial resulta da capacidade criadora do homem, e o direito em relação a ela começou a ser percebido a partir do momento em que o homem foi capaz de reproduzir em grande escala as suas produções intelectuais. O presente trabalho objetiva analisar a evolução constitucional da propriedade industrial no direito brasileiro. Utilizou-se de revisão bibliográfica (livros, periódicos, relatórios, teses, dissertações etc) e documental. Esses métodos visam à construção das considerações, recomendações, e conclusões finais voltadas para as perspectivas críticas, baseadas em síntese metodológica em que presentes raciocínios indutivos, dedutivos e dialéticos, cada qual, ao devido ensejo. Cabe lembrar que o Brasil foi um dos 14 países signatários da primeira Convenção de Paris, porém já existia um precedente histórico em nossa legislação, pois em 1809, o Príncipe Regente promulgou um alvará concedendo privilégio de invenção, o qual estava sujeito a dois requisitos: novidades e utilização. A primeira Constituição brasileira, de 1824, em seu artigo 179, inciso XXVI, assegurou aos inventores a propriedade de suas descobertas e invenções. A Constituição de 1891 manteve a garantia de privilégio aos inventores. Em 19 de dezembro de 1923, o governo brasileiro criou a Diretoria Geral de Propriedade Industrial. Com a publicação do Decreto nº 24.507 em 1934, foi dado um significativo avanço instituindo o sistema de patentes para modelos e desenhos industriais. A Constituição daquele ano manteve inalterada a redação do texto anterior. Já a Constituição de 1937, não fez referência expressa aos direitos do inventor. Deste modo, a propriedade industrial haveria de buscar proteção no contexto mais amplo do instituto da propriedade, como direito e

* Bacharel em Direito, especializando em Direito Constitucional.

** Professor Doutor.

garantia individual. Em 1946 a Constituição voltou a dispor expressamente sobre os inventores industriais em seu artigo 141, § 17, assim como as Constituições de 1967 e de 1969 assegurando expressamente direitos ao inventor. Por fim, a atual Constituição de 1988 assemelhou-se as demais com previsão expressa sobre proteção aos inventos industriais. Concluimos que é imprescindível uma legislação patentária adequada aos padrões internacionais para a inserção do Brasil no contexto da economia globalizada, sem o que não terá acesso a tecnologias indispensáveis ao seu progresso econômico. Essa legislação deverá orientar-se no sentido traçado pela Constituição Federal, qual seja o de observar os interesses sociais, buscando alcançar o desenvolvimento tecnológico e econômico.

PALAVRAS-CHAVE: PROPRIEDADE INDUSTRIAL - CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEGISLAÇÃO PATENTÁRIA.

ABSTRACT

Industrial Property is the result of the human creative capacity, and the right concerning it grew since the moment in which the human was able to reproduce in large-scale your intellectual production. The present paper intends to analyze the Industrial Property constitutional evolution in the Brazilian legislation. It was used documentary and bibliographical review (books, periodic, reports, dissertations etc). These methods aim the construction of considerations, recommendations, and final conclusions concerning to the critical perspectives, based in methodological synthesis composed by inductive, deductive and dialectical reasoning. It's important to remember that Brazil was one of the 14^o signatory countries of the first Paris Convention, however there was already a historical precedent in our legislation, in 1809, the Regent Prince promulgated a license granting patent, which was subject to two requirements: new features and utility. The first Brazilian Constitution, of 1824, in its article 179, interpolated proposition XXVI, assured to the inventors and the property of its discoveries and inventions. The Constitution of 1891 kept the guarantee of privilege to the inventors. In 19 of December of 1923, the Brazilian government created the Industrial Property General Direction. With the publication of the Decree n^o 24,507 in 1934, there was a significant advance

instituting the patent system for industrial models and drawings. The Constitution of that year kept unchanged the writing of the previous text. However, the Constitution of 1937, did not make reference to the inventor's rights. In that way, industrial property would have to search protection in an amplest context of the property institute, as a right and individual guarantee. In 1946 the Constitution restarted to discuss about industrial inventors in its article 141, § 17, as well as the Constitutions of 1967 and 1969, assuring express right to the inventor. Finally, the current Constitution of 1988 was resembled with express prevision about protection to the industrial inventors. We conclude It's essential the existence of an adequate legislation of patents to the international standards for the insertion of Brazil in the context of the globalize economy, in which it will not have access the indispensable technologies to its economic progress. This legislation must be oriented in the direction traced by the Federal Constitution, whether observing the social interests, searching to reach the technological and economic development.

KEYWORDS: INDUSTRIAL PROPERTY - FEDERAL CONSTITUTION - PATENTS LEGISLATION.

INTRODUÇÃO

A propriedade industrial é um episódio da propriedade intelectual que trata dos bens imateriais aplicáveis nas indústrias. Aborda assuntos referentes às invenções; aos modelos de utilidade; aos desenhos industriais; às marcas de produto ou de serviço, de certificação e coletivas; à repressão às falsas indicações geográficas e demais indicações; e à repressão à concorrência desleal.

As invenções, os modelos de utilidade e os desenhos industriais são criações suscetíveis de serem convertidas em bens materiais industrializáveis. A marca pode ser entendida como um sinal gráfico escrito, ou simbolizado, que serve para distinguir um produto, um artigo ou um serviço de outros congêneres ou similares.

No que diz respeito à repressão de citação de falsa procedência através de marca, seu objetivo é impedir que o público consumidor seja induzido a erro quanto à verdadeira origem do produto.

A repressão à concorrência desleal é um capítulo tratado na propriedade industrial que objetiva reprimir ou atacar frontalmente os atos de concorrência contrários aos usos éticos e honrados em matéria de indústria ou de comércio. Considera-se a concorrência como desleal quando se utiliza artifícios repreensíveis, capazes de captar a clientela de empresas com intenções de auferir vantagens a estas pertencentes. A repressão à concorrência desleal não trata, no entanto, da concessão de direitos de proteção. Objetiva a disciplina dos meios e recursos contra os atos de competidores que infrinjam os usos honrados. Atua contra os atos que induzam a confundir o público quanto a produtos e atividades, industriais, comerciais ou de serviços, de um competidor. Por outro lado, age contra falsas alegações que tendam a promover o descrédito da empresa, do produto ou da sua atividade e que induzam o público consumidor a erros quanto às características do produto e aos meios de produção.

Conforme a Convenção de Paris Para a Propriedade Industrial¹, a proteção da propriedade industrial tem por objeto as patentes de invenção, os modelos de utilidade, os desenhos ou modelos industriais, as marcas de fábrica ou de comércio, as marcas de serviço, o nome comercial e as indicações de proveniência ou denominação de origem, bem como a repressão da concorrência desleal². A nova lei brasileira sobre a matéria, de 1996³, a exemplo do diploma anterior, harmoniza-se com a orientação internacional.

DESENVOLVIMENTO

Na segunda metade do século XV, tem-se o conhecimento dos primeiros casos de proteção, oficialmente concedida a autores de obras literárias. Com o surgimento dos processos mecânicos primitivos de impressão gráfica, possibilitando a impressão de grandes números de exemplares, os escritores daquela época foram impelidos a reivindicar, junto às autoridades locais, os direitos oficiais de autoria a fim de resguardar suas obras das reproduções indevidas. Tipos de proteção ou de monopólio passaram então a ser concedido pelos reis e senhores feudais. Os critérios de proteção

¹ Realizada originalmente em 23/3/1883 e revista em Bruxelas (1900), Washington (1911), Haia (1925), Londres (1934), Lisboa (1958), Estocolmo (1967), e modificada em 2/10/1979 (texto vigente).

² Artigo 1º, item “2”, da Convenção de Paris Para a Proteção da Propriedade Industrial.

³ Lei 9.279, de 14/5/1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

eram os mais heterogêneos, variando de caso a caso, dependendo muitas vezes da simpatia do soberano. De qualquer forma, nos privilégios concedidos aos beneficiários, uma cláusula fazia-se sempre presente: o prazo de validade da concessão, que variava a partir das características do privilégio. Já naquela época havia a tendência de estender o prazo de proteção na razão direta da importância das obras.

Na Idade Média, surgiram as primeiras cartas de proteção outorgadas aos autores de concepções técnicas. Tem-se notícia de que, desde a primeira metade do século XIV, na Inglaterra, eram concedidos privilégios para a exploração de invenções.

A propriedade industrial é uma disciplina abrangente dos campos do Direito, da Técnica e da Economia. Em razão do desenvolvimento mundial das técnicas industriais e da globalização do mercado internacional, a propriedade industrial vem passando por sensíveis alterações em sua estrutura.

Tendo como finalidade viabilizar a propriedade industrial, à luz dos aspectos jurídico, técnico e econômico, as nações procuram atualizar seus códigos relativos à matéria.

Na Suíça, uma nova lei sobre a proteção das marcas, de agosto de 1992, entrou em vigor em abril do ano seguinte. Em 1º de janeiro de 1993, na República Popular da China, passou a vigorar a nova lei de patentes, prevendo, entre outras normas, a patenteabilidade de produtos farmacêuticos e alimentícios, e a ampliação do período de validade das patentes de invenção de 15 para 20 anos, e a dos modelos de utilidade e desenhos industriais de 8 para 10 anos.

O Parlamento búlgaro adotou, em março de 1993, nova lei de patentes, que entrou em vigor no dia 1º de junho do mesmo ano. Entre as novidades introduzidas pode ser mencionada a abolição do certificado de inventor, o qual foi substituído pela patente, tendo prazo de validade de 20 anos. Na Holanda, a chamada Lei de Repressão da Contrafação vigora desde janeiro de 1993, permitindo, para os titulares de registros de marcas ou de desenhos, a possibilidade de requererem a apreensão de produtos contrafeitos, reivindicarem a propriedade dos mesmos e penhorarem os lucros provenientes da contrafação.

Em 1994, alterações significativas foram introduzidas na legislação da Hungria sobre patentes, como, por exemplo, a patenteabilidade de produtos químicos, farmacêuticos e alimentícios. Todas as invenções tornaram-se patenteáveis em todos os

campos da tecnologia. Na Alemanha, em 1º de janeiro de 1995, uma nova lei de marcas entrou em vigor com objetivo de compatibilizar a legislação daquele país com os atuais padrões da Comunidade Européia.

Os Estados Unidos, em dezembro de 1994, adotaram o GATT, promovendo mudanças importantes em sua legislação de propriedade intelectual, para compatibilizá-la com o TRIPs e o Tratado de Livre Comércio da América do Norte (North American Free Trade Agreement – Nafta). Entre as alterações está a modificação do prazo de validade de patentes, que passou a vigorar desde junho de 1995. O novo prazo de 20 anos será contado a partir da data do depósito, nos Estados Unidos, do mais antigo pedido – ao invés do prazo de 17 anos contado da data de concessão da patente, que esteve em vigor por quase 200 anos. No que diz respeito a marcas, o GATT propôs modificações na legislação norte-americana, também chamada de *Lanham Act*, na qual foi alterado o art. 45, pois o art. 19 do TRIPs observava a ampliação para três anos do período de não-uso de uma marca, após o qual um registro caduca. Esta mudança, modificando o prazo de dois anos consecutivos anteriormente válido nos Estados Unidos, entrou em vigor em janeiro de 1996.

No Brasil, a primeira notícia relativa à outorga de privilégios remonta ao ano de 1752 quando, pelo prazo de 10 anos, foi concedido um monopólio para a exploração de “uma máquina para descascar arroz” ao seu inventor, proibindo a sua utilização por outros produtores. O texto deste privilégio dizia em parte:

“Os concessionários instalarão nos distritos em que desejarem aproveitar o privilégio tantas máquinas que sejam necessárias para assegurar seu monopólio num raio de dez léguas”.

Contudo, a primeira providência com caráter oficial no campo da propriedade industrial, objetivando estimular o progresso nacional nas áreas da indústria e do comércio, mediante a concessão de privilégios aos inventores, foi devida ao Alvará de 28 de abril de 1809, do Príncipe Regente D. João VI, cujo texto transcrevemos:

O objetivo deste Alvará é de promover a felicidade pública dos meus vassalos e ficam estabelecidos com esse desígnio princípios liberais para a prosperidade do Estado do Brasil, especialmente necessários para fomentar a agricultura, animar o comércio, adiantar a navegação e aumentar a povoação, fazendo-se mais extensa e análoga à grandeza do mesmo Estado, e continua sendo muito conveniente que os

inventores e produtores de alguma nova máquina e de invenção de artes gozem do privilégio, além do direito que possam ter ao favor pecuniário que seu serviço estabelece em favor da indústria e das artes. Ordeno que todas as pessoas que estiverem neste caso apresentem o plano de seu novo invento à Real Junta do Comércio e que, reconhecendo a verdade do fundamento dele, lhes conceda o privilégio exclusivo de 14 anos, ficando obrigados a publicá-lo para que no fim deste prazo toda a Nação goze do fruto desta invenção. Ordeno, outrossim, que se faça uma exata revisão dos que se acham atualmente concedidos, fazendo-se públicos na forma acima determinada e revogando-se os que, por falsa alegação ou sem bem fundadas razões, obtiverem semelhantes concessões.

A Constituição Imperial de 1824 manteve no seu art. 179, item XXVI, a mesma linha de proteção aos inventores, de acordo com o que, anteriormente, fora estabelecido no Alvará de 1809.

Em 1827, a Lei Imperial que criou as duas primeiras Faculdades de Direito do nosso país, em São Paulo e em Olinda, frisava:

Art. 7 – Os lentes farão a escolha dos compêndios da sua profissão, outros arranjarão, não existindo já feitos, contando que as doutrinas estejam de acordo com o sistema jurado pela nação.

Esses compêndios, depois de aprovados pela Congregação, servirão interinamente, submetendo-se, porém à aprovação da Assembléia Geral; o Governo fará imprimir e fornecer às escolas, competindo aos seus autores o privilégio exclusivo da obra por dez anos.

Nem o Ato Adicional de 1834 nem a Carta de 1837 mencionaram o direito de autor. Mas o mesmo não ocorreu em relação ao texto constitucional de 1891, artigo 72, parágrafo 26.

O Texto Constitucional de 1934 reafirmou os direitos de autor e o Código Penal (Decreto-Lei 2.848, de 7/2/1940), em vigor até os dias atuais, condensou a regulamentação da matéria em apenas três dispositivos, integrantes do Título II – Dos crimes Contra a Propriedade Intelectual.

A Constituição Federal de 1946, em seu artigo 141, parágrafo 19, assegurava o “direito exclusivo de reproduzi-las”. A conceituação de utilização, visto que mais ampla do que de reprodução, mostraria, posteriormente, o caminho adequado para orientar a legislação ordinária na regulamentação da matéria.

Tanto o texto constitucional de 1967, em seu artigo 150, parágrafo 25, quanto a Emenda Constitucional 1, de 17/10/1969, reafirmam o direito exclusivo de “utilização” (e não somente reprodução) do autor sobre sua obra intelectual, dispondo esta última no parágrafo 25 do artigo 153: “Aos autores de obra literária, artística e científica pertence o direito exclusivo de utilizá-las. Esse direito é transmissível por herança, pelo tempo que a lei fixar.”

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 5º:

- no inciso XXVII: “aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei frisar”, e;

- no inciso XXVIII:

São assegurados, nos termos da lei: a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas; b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas.

Desde então, as sucessivas legislações brasileiras relativas à propriedade industrial foram-se adaptando aos interesses e conveniências nacionais, sendo introduzidas, nas revisões efetuadas, algumas modificações quanto à natureza das patentes e a prazos de duração, principalmente devidas aos atos decorrentes de tratados internacionais sobre a matéria, em que o Brasil foi membro signatário.

As leis mais significativas sobre propriedade industrial no Brasil são:

- Decreto-Lei nº 7.0903, de 27 de agosto de 1945 (referente a crimes em matéria de propriedade industrial);

- Decreto-Lei nº 254, de 28 de fevereiro de 1967 (classificação referente à propriedade industrial);

- Decreto-Lei nº 1.005, de 21 de outubro de 1969 (Código de Propriedade Industrial);
- Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971 (Código da Propriedade Industrial);
- Decreto nº 75.572, de 8 de abril de 1975 (promulgação da Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial);
- Decreto nº 76.472, de 17 de outubro de 1975 (promulgação do Acordo sobre a Classificação Internacional de Patente);
- Decreto nº 81.742, de 31 de maio de 1978 (promulgação do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes – PCT);
- Decreto nº 635, de 21 de agosto de 1992 (promulgação da Revisão de Estocolmo da Convenção de Paris);
- Decreto nº 1.335, de 30 de dezembro de 1994 (promulgação da Ata Final que incorporou os resultados da Rodada Uruguai de negociações comerciais multilaterais do Acordo Geral de Tarifas e Comércio/ General Agreement on Trade and Tariffs – GATT); e;
- Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (regulamentação dos direitos e obrigações relativos à propriedade industrial).

A aprovação unânime da Lei nº 9.279 revelou uma mudança de mentalidade dos parlamentares brasileiros, cujo objetivo foi inserir o país na era da economia globalizada. Desta forma, a legislação nacional estaria em harmonia com as leis das principais potências mundiais, que detêm os processos de pesquisa científica e de criação de novos produtos e técnicas. A aprovação desta lei refletia a necessidade de o país se adaptar à nova realidade econômica internacional, confirmando sua maturidade política e visando diminuir, assim, o desnível tecnológico existente entre o Brasil e os países desenvolvidos.

Atualmente, a maioria das nações adota o sistema de propriedade industrial, sendo possível a obtenção de direitos inerentes à exclusividade de exploração de inventos, permitindo ao inventor a proteção contra a concorrência desleal ou a exploração indevida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A propriedade industrial no Brasil passa por um acelerado momento de renovação. Após as intensas discussões e debates suscitados durante a tramitação de projeto que se converteu na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, o Brasil ratificou Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPs) e tramitam no Congresso Nacional projetos de Lei relativos à proteção dos cultivares e da biodiversidade. Além disso, é também grande a atividade de elaboração de novos tratados internacionais, tanto relativos à marca, quanto à patente.

Mas a renovação não ocorre apenas na elaboração de novos textos legais ou convencionais, mas também no desenvolvimento da doutrina e no aparecimento de toda uma nova geração de autores e profissionais especializados na área.

Conforme teoriza Marcelo Dias Varella, no campo da propriedade industrial:

Dessa forma, o uso devido da propriedade será efetivado quando beneficiar a coletividade e realizar o bem comum. A coletividade será beneficiada tanto quanto o inventor for bem remunerado, o que incentivará novas invenções, como quando a invenção contribuir para o progresso científico humano⁴.

Apesar de haver diferenças em relação ao sistema de proteção – embora a tendência seja a sua uniformização entre todas as nações –, o princípio fundamental se dirige a reconhecer ao autor a absoluta e exclusiva titularidade sobre a obra intelectual que produzir (art. 5º, XXVII, da Constituição Federal brasileira).

Da eficiência da proteção a essa garantia individual – alçada à categoria de direito de personalidade – resultará, conseqüentemente, o bem público maior – na sua relevante “função social” – que é o desenvolvimento intelectual e cultural dos povos.

Concluimos então que, a evolução dos meios de comunicação e a conseqüente diversidade e ampliação do acesso público às obras intelectuais consiste, atualmente, no grande desafio à eficiente defesa da propriedade industrial em todas as suas vertentes. Quais são esses direitos e como tem evoluído a sua proteção, especialmente em nosso país, são as importantes questões que procuramos examinar nesta pesquisa.

⁴ *Propriedade Intelectual de Setores Emergentes*, São Paulo, Atlas, 1996, p. 122.

Importante ressaltar que, as nações industrializadas já acordaram para o fato que, dada a sua relevância socioeconômica, o Direito de Propriedade Industrial é um dos temas centrais do novo universo da informação, não comportando mais indulgência, a mora para com este novo campo do Direito.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Denis Borges. *Dos crimes contra a Propriedade Intelectual*. 2ª ed. São Paulo: Lumen Juris, 2003.

BARBOSA, Denis Borges. *Propriedade Intelectual - A Aplicação do Acordo Trips*. 2ª ed. São Paulo: Lumen Juris, 2005.

BOTELHO, Marcos César. *Da propriedade industrial e intelectual*. Jus Navigandi, Teresina, a. 6, n. 58, ago. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3151>>. Acesso em: 10 abr. 2006.

BRITO, Maria Carmem de Souza; CARNEIRO, Rafaela Borges Walter; CARNEIRO, Rodrigo Borges, et. al. *Legislação sobre Propriedade Intelectual*. São Paulo: Ed. Renovar, 2004.

COSTA NETTO, José Carlo. *Direito Autoral no Brasil*. São Paulo: FTD, 1998.

CUNHA, Frederico Carlos da. *A Proteção Legal do Design*. vol.1. Rio de Janeiro: Ed. Lucerna.

DEL NERO, Patrícia Aurélio. *Propriedade Intelectual: a tutela jurídica da biotecnologia*. 2ª ed. rev., amp. at. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

GARCIA, Balmes Veja. *Contrafação de Patentes*. São Paulo: LTR, 2005.

KIM, Linsu. *Da imitação à inovação*. São Paulo: UNICAMP, 2005.

KIM, Linsu e NELSON, Richard (orgs). *Tecnologia, aprendizado e inovação: as experiências das economias de industrialização recente*. São Paulo: UNICAMP, 2005.

LUNA FILHO, Eury Pereira. *Patenteamento das invenções nas entidades públicas de pesquisa*. Jus Navigandi, Teresina, a. 4, n.42, jun. 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=477>>. Acesso em: 17 abr. 2006.

MACEDO, Maria Fernanda Gonçalves. *Patentes, Pesquisa & Desenvolvimento: um manual de propriedade industrial*./Maria Fernanda Gonçalves e A. L. Figueira Barbosa. - Rio de Janeiro: Fiocruz, 2000.

MAIORINO, José Emílio (trad.). *O quadrante de Pasteur: A ciência básica e a inovação tecnológica*. Autor: Donald E. Stokes. São Paulo: UNICAMP, 2005.

MOWERY, David C., ROSENBERG, Nathan. *Trajatórias da Inovação: A mudança tecnológica nos Estados Unidos da América no século XX*. São Paulo: UNICAMP, 2005.

MUJALLI, Walter Brasil. *A Propriedade Industrial - Nova Lei de Patentes*. Leme: Editora de Direito, 1997.

ORLANDO, Pedro. *Direitos autorais: seu conceito, sua prática e respectivas garantias em face das Convenções Internacionais, da legislação federal e da jurisprudência dos tribunais*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2004.

PIMENTA, Eduardo Salles. *Código de Direitos Autorais e Acordos Internacionais*. São Paulo: Editora Lejus, 1998.

PIMENTA, Eduardo Salles. *Dos crimes contra a propriedade intelectual*. 2ª ed. São Paulo: RT, 1994.

PIMENTEL, Luiz Otávio. *Direito Industrial - As funções do Direito de Patentes*. Porto Alegre: Síntese, 1999.

SILVEIRA, Newton. *Propriedade Intelectual*. 3ªed. São Paulo: Ed. Manole, 2005.

STRENGER, Irineu. *Marcas e Patentes*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996.

URTADO, Lucas Rocha. *Sistema de Propriedade Industrial no Direito Brasileiro*. 1ª ed. Brasília: Brasília Jurídica, 1996.

WACHOWICZ, Marcos e REZENDE, Denis Alcides. *Propriedade Intelectual & Internet: uma perspectiva integrada à sociedade da informação*. Paraná: Ed. Juruá, 2002.

VARELLA, Marcelo Dias. *Propriedade Intelectual de Setores Emergentes*. São Paulo: Atlas, 1996.

VIOTTI, Eduardo Baumgratz & Macedo, de Matos Mariano. *Indicadores de ciência, tecnologia e inovação no Brasil*. Campinas: Editora da Unicamp, 2003.

VOGT, Carlos e POLINO, Carmelo (orgs.). *Percepção Pública da Ciência: Resultados da Pesquisas na Argentina, Brasil, Espanha e Uruguai*. São Paulo: UNICAMP, 2003.